

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 963/2012-PMS, de 18 de junho de 2012.

**DISPÕE SOBRE A VINCULAÇÃO DE
CONCESSÃO DE INCENTIVOS À
OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DE
JOVENS NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS
DAS EMPRESAS BENEFICIADAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As empresas, indústrias e comércio em geral, que recebem ou vierem a receber incentivos da Prefeitura de Santana, tais como tributários, doação, concessão ou permissão de terrenos, ou ainda, qualquer outro tipo de incentivo em âmbito municipal, ficam obrigadas a preencher, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu quadro de funcionários com jovens profissionais da faixa etária de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos residentes no município desde que estejam qualificados para a função a exercer.

§ 1º Ficará obrigado ao cumprimento do previsto no caput deste artigo aquele estabelecimento que possui em seu quadro a partir de 10 (dez) funcionários.

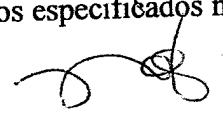
§ 2º Para atender aos requisitos definidos no caput deste artigo a empresa deverá comprovar ao órgão fiscalizador da prefeitura que os profissionais a serem contratados residem no Município de Santana, mediante apresentação de comprovante de residência e título de eleitor.

Art. 2º Os estabelecimento que, anteriormente à vigência desta Lei, obtiveram incentivos da Prefeitura Municipal constantes no art. 1º deverão enquadrar-se aos termos da presente Lei quando de sua renovação.

Parágrafo Único: A prefeitura Municipal deverá comunicar os estabelecimentos, no prazo de seis meses anterior à renovação do incentivo, da obrigatória necessidade de se adequarem aos termos previstos nesta Lei.

Art. 3º As empresas que não comprovarem o preenchimento do quadro de funcionários consoante o estabelecimento no art. 1º perderão automaticamente os benefícios que lhe foram concedidos.

Parágrafo Único: A comprovação se dará mediante protocolo junto ao órgão fiscalizador e coordenador do programa de listagem contendo o nome do contratado e o cargo que o mesmo estará ocupando na empresa juntamente com os documentos especificados no § 2º do art. 1º.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Art. 4º As relações de emprego diretamente vinculadas aos incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e previdenciária, cabendo ao empregador todos os ônus legais decorrentes, inclusive os encargos sociais.

Art. 5º Todo e qualquer ato ou instrumento que conceder incentivos de natureza tributária, doação, concessão ou permissão de terrenos ou de qualquer outra modalidade, obrigatoriamente, constará expressamente dispositivo identificando os preceitos definidos por esta Lei, sob pena de nulidade.

Art. 6º Fica a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social responsável pela fiscalização, bem como de exercer a coordenação do respectivo programa instituído por esta Lei.

Art. 7º Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 4. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, em 18 de junho de 2012.


JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal de Santana